

N. F. Nº - 084138.0224/17-6
NOTIFICADO - EDNA DOS SANTOS VALE
NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0203-05/25NF-VD**

EMENTA: TPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO ANTES DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Contribuinte notificada por suposta omissão no recolhimento da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Lei Estadual de nº 12.373/2011. Comprovação, por meio de DAJES devidamente autenticados, do pagamento integral dos valores lançados, anteriormente à lavratura da Notificação Fiscal. Inexistência de mora ou inadimplemento. Lançamento indevido por erro de fato. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **08/11/2017**, exige da Notificada, o valor histórico de R\$ 498,47, mais multa de 60%, no valor de R\$ 299,08, totalizando o montante de **R\$ 797,55** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.004.001: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

"Falta de recolhimento, em tempo hábil, das custas processuais remanescentes, apuradas no Processo Administrativo de Cobrança (PAC) TJ-ADM nº 2016/52770, emitido pela Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo ao Processo nº 0004127-79.2014.805.0032, (Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e Dissolução C/C Partilha de Bens Adquiridos Durante a União), proposta pela Sra. Edna dos Santos Vale em face de Eliane de Oliveira Rocha, proveniente do Juízo de Direito da Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Brumado-BA, no qual a Sra. Edna dos Santos Vale, foi responsabilizada pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$ 498,47 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), com referência à sentença datada de 24/11/2015, a ser acrescido de multa e acréscimos moratórios. "

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **084138.0224/17-6**, devidamente assinada pela **Auditora Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o ofício de nº. 217/2016, datado de 08/09/2016 enviado pela Subescrivã designada (fl. 05) encaminhado à Coordenação de Fiscalização - COFIS, Controladoria do Judiciário, referente à cobrança das custas por meio de execução fiscal e inscrição em dívida ativa do saldo devedor de R\$ 1.100,42 referente à Custas Judiciais tendo como devedora da Notificada; o Processo de nº 0004127-79.2014.805.0032, Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e Dissolução C/C Partilha de Bens Adquiridos Durante a União, proposta pela Notificada (fls. 06 a 10); o Termo de Audiência de Conciliação e Julgamento datado de 24/11/2015 (fl. 11); A Certidão de não recolhimento das custas processuais (fls. 13 e 14) datado de 08/09/2016; ofício de nº. TJ-ADM-2016/52770 enviado à IFMT SUL Coordenação de Atendimento na data de 07/12/2016 valor do tributo R\$ 498,47, datado de 09/09/2019 (fl. 05); **intimação da Notificação Fiscal** (fl. 17).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, onde a peça encontra-se acostada aos autos à folha 19 protocolizada na CORAP SUL/PA SAC BRUMADO na data de 09/01/2018 (fl. 18).

A Notificada apresentou defesa por meio de requerimento formal, datado de 09/01/2018, dirigido à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no qual pleiteia a declaração de improcedência total da Notificação Fiscal de nº 084138.0224/17-6, lavrada contra si.

O pedido fundamenta-se no art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto Estadual de nº 7.629/99), e tem como principal justificativa o pagamento integral das custas judiciais que ensejaram a cobrança tributária, conforme comprovantes anexados.

Na peça, a impugnação foi enquadrada na opção “Outras”, com a seguinte descrição: **“PAGAMENTO DAS CUSTAS EFETUADO CONFORME COMPROVANTES EM ANEXO”**.

Como prova do alegado, foram juntados dois Documentos de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE):

1. **DAJE de nº 031601 - Emitido em 13/06/2016**, referente ao ato de citação/intimação/notificação (processo nº 0004127-79.2014.8.05.0032), no valor de R\$ 92,96;
2. **DAJE de nº 031534 –Emitido em 13/06/2016**, relativo à causa principal (execução fiscal), no valor de R\$ 1.007,46.

Ambos os documentos se encontram autenticados com carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de conferência da Agente de Tributos Estaduais Telma Risério Lobo, datado de 09/01/2018, mesma data da apresentação da justificativa.

Verifico não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **08/11/2017**, exige da Notificada, o valor histórico de R\$ 498,47, mais multa de 60%, no valor de R\$ 299,08, totalizando o montante de **R\$ 797,55** em decorrência do cometimento da Infração (7004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº. 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente sobre a natureza da exigência, importa esclarecer que a Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Lei Estadual de nº 12.373/2011, possui natureza tributária e é exigível das pessoas físicas ou jurídicas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços prestados pela Justiça Estadual, conforme previsto em seu Anexo I.

O lançamento da taxa ocorre, ordinariamente, com base em informações encaminhadas à Secretaria da Fazenda pela Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(COFIS/TJ-BA), no bojo de Processos Administrativos de Cobrança (PAC TJ-ADM), instaurados quando há saldo de custas judiciais remanescentes ou não quitadas no prazo legal.

No caso concreto, a cobrança teve origem no **Processo Judicial de nº 0004127-79.2014.805.0032**, que tramitou na Vara Cível de Brumado/BA, no qual a Notificada, figura como autora em Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e Dissolução C/C Partilha de Bens Adquiridos Durante a União.

Conforme consta da **Planilha de Cálculo de Custas**, emitida pelo TJ/BA (fl. 14), o valor total das despesas processuais foi de **R\$ 1.100,42**, composto por três parcelas:

- **R\$ 1.007,46**, referentes a custas iniciais (valor da causa);
- **R\$ 92,96**, referentes à citação/intimação por oficial de justiça;
- **R\$ 84,22**, referentes à expedição postal (não lançada na NF).

Ocorre que a própria Notificada **efetuou o pagamento integral** dos dois primeiros itens — justamente os que compõem o valor base da Notificação Fiscal ($R\$ 498,47 = R\$ 1.007,46 \div 2$). Os pagamentos estão comprovados por dois Documentos de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), ambos quitados em 13/06/2016 e autenticados com carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de conferência da Agente de Tributos Estaduais Telma Risério Lobo, datado de **09/01/2018**, mesma data da apresentação da justificativa:

- **DAJE de nº 031534**, no valor de R\$ 1.007,46 – referente à causa principal (custas iniciais);
- **DAJE de nº 031601**, no valor de R\$ 92,96 – referente ao ato de citação/intimação.

Ambos os pagamentos coincidem exatamente com os valores atribuídos à autora na planilha de custas. Assim, não há qualquer saldo remanescente que justifique o lançamento fiscal, já que a parte autora **quitou integralmente os valores sob sua responsabilidade antes da lavratura da Notificação Fiscal**, ocorrida em 08/11/2017.

Portanto, resta configurado **erro de fato**, pois o crédito tributário já havia sido extinto pela via do pagamento voluntário, **antes mesmo da constituição do crédito pela SEFAZ**. Assim, inexiste débito a ser exigido, razão pela qual a Notificação Fiscal deve ser considerada improcedente.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **084138.0224/17-6**, lavrada contra **EDNA DOS SANTOS VALE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA